



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.602/2025 DE 27 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE: “ESTABELECE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO MUNICIPAL.”

AUTORIA: VEREADOR ADALTO DE JESUS SILVA.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias praticadas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condição de acompanhamento da pessoa autista, tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha como finalidade ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) no caso de pessoa física;

III - multa no valor equivalente a 900 (novecentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), no caso de pessoa jurídica e agente público.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 2º desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal, gerido pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ou para outro fundo que o substitua.


Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a seu critério, realizar campanhas de conscientização contra a discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção à prática de violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

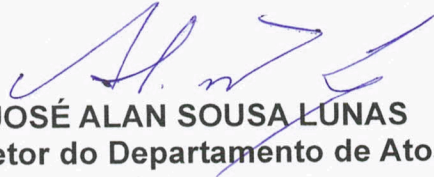
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 27 de maio de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro
CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888
e-mail camarafarmorato@uol.com.br

Objeto da Deliberação
Sessão Ordinária
em 16/04/2025

Aprovado em União discussão
na 11622 sessão Ordinária
em 07/05 2025
Roberto
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI Nº 46/2025
DE 22 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE: "ESTABELECE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO MUNICIPAL."

AUTORIA: VEREADOR ADALTO DE JESUS SILVA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO

MORATO APROVA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias praticadas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condição de acompanhamento da pessoa autista, tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha como finalidade ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) no caso de pessoa física.
- III. Multa no valor equivalente a 900 (novecentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), no caso de pessoa jurídica e agente público.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro
CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888
e-mail camarafmrorato@uol.com.br

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 2º desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal, gerido pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ou para outro fundo que o substitua.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a seu critério, realizar campanhas de conscientização contra a discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção à prática de violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, data supra

ADALTO DE JESUS SILVA
-VEREADOR-
Presidente da Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos,
Transportes e Habitação



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro
CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888
e-mail camarafarmorato@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado principalmente por diferenças no desenvolvimento neurológico, dificuldades na comunicação e interação social, interesses restritos, apego exacerbado a rotinas ou rituais e comportamentos repetitivos. Embora seja considerado uma deficiência para todos os efeitos legais, o TEA ainda é alvo de desinformação e discriminação no Brasil. A realidade de pessoas autistas e suas famílias é repleta de obstáculos, muitos dos quais não decorrem de questões de saúde, mas sim do preconceito que resulta em verdadeira exclusão social. A recusa de atendimento adequado, que causa isolamento e danos significativos ao futuro dessas pessoas, prejudica sua inserção no mercado de trabalho, sendo a educação um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. É imprescindível garantir que pessoas autistas e suas famílias sejam tratadas como cidadãos plenos, com os mesmos direitos de equidade que qualquer outro indivíduo. Ações enérgicas são necessárias para combater o capacitismo na sociedade brasileira e garantir a verdadeira igualdade de direitos. Não é a pessoa autista que deve se retirar de espaços, mas sim a sociedade que precisa se conscientizar e implementar políticas públicas adequadas para cidadãos com diferentes capacidades. Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, data supra

ADALTO DE JESUS SILVA

-VEREADOR-

*Presidente da Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos,
Transportes e Habitação*

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua

Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



discussão
provado em
na 1629ª sessão ordinária
em 07 de abril de 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

RECEBER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025, DISPONDO SOBRE: ESTABELECE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO MUNICIPAL.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

No mesmo sentido, o Projeto não encontra empecilho quanto aos requisitos afetos à Comissão de Assuntos Sociais.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 46/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE 

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA 

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM _____

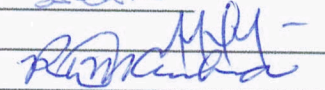
RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA 

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE: JOSIAS PAES LANDIM 

RELATOR: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____

MEMBRO: RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA 



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 64 /2025
DE 07 DE MAIO DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 46/2025

DISPÕE SOBRE: "ESTABELECE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PESSOAS FÍSICAS, JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE DISCRIMINAREM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO MUNICIPAL."

AUTORIA: VEREADOR ADALTO DE JESUS SILVA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias praticadas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, responsáveis e tutores que comprovem estar na condição de acompanhamento da pessoa autista, tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha como finalidade ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I. Advertência por escrito;

II. Multa no valor equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) no caso de pessoa física.

III. Multa no valor equivalente a 900 (novecentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), no caso de pessoa jurídica e agente público.

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 2º desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal, gerido pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ou para outro fundo que o substitua.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

Ma


Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a seu critério, realizar campanhas de conscientização contra a discriminação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenção à prática de violência e de garantia de direitos às pessoas com TEA.


Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

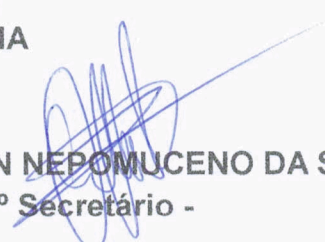
Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA
DATA SUPRA.


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

DATA: 08-05-25

HORÁRIO:

VISTO: